



PORTARIA Nº 05/2013

Decisão de pedido de reconsideração interposto por não homologação de inscrição no Processo Seletivo Público e Simplificado – Edital nº 104/2013.

A Chefe da Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, nomeada pela Portaria/FURB nº 246, de 30 de abril de 2013, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto na Resolução CEPE/FURB nº 34/2012 e o Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação de Professor Substituto, aberto pelo **Edital nº 104/2013 – Disciplina: Prática da Pesquisa Jurídica**, faz saber que:

ACOLHE e julga **IMPROCEDENTE** o pedido de Reconsideração da Decisão de Indeferimento de Inscrição de **ELIANA PACHECO MORASTONI**, conforme publicado pela **HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 121/2013**, de 3 de julho de 2013, em razão de não apresentar cópia do certificado ou certidão de pós-graduação, conforme previsto nos itens 2.2.1 e 2.2.1.4 do edital.

É entendimento pacificado que o princípio da isonomia impõe aos candidatos e à Administração Pública a observância das regras constantes do edital do concurso público ou processo seletivo.

Por outro lado, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em matéria de concurso público, e no caso presente de processo seletivo público e simplificado, o edital faz lei entre as partes, devendo ser cumprido por todos os candidatos. É neste sentido que firmou o Min. Gilson Dipp (STJ, RMS 21.467/RS, 5ª T., DJ de 12/06/2006): "*O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público*".

O Edital de PSPS nº 104/2013 expressa em seu item:

2.2.1 Poderão inscrever-se neste processo seletivo os candidatos portadores de diploma de Graduação, devidamente registrado, em Direito, e, **no mínimo, certificado de Pós-Graduação em nível de Especialização em Direito.** [original sem grifo]

2.2.1.1 O certificado de pós-graduação em nível de especialização deverá se enquadrar nos dispositivos estabelecidos na legislação educacional pertinente à pós-graduação *lato sensu*, determinada pelo Conselho Nacional de Educação (Resoluções CNE nº 01/2007 e Nº 07/2011 ou antecessoras) e/ou pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (Resolução CEE/SC nº 100/2011 ou antecessora).

[...]

2.2.1.4 O diploma de Pós-Graduação poderá ser substituído por certidão (recente/atual), emitida pela instituição responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para outorga do grau e o prazo para expedição do diploma.

Eliana Pacheco Morastoni juntou ao seu requerimento de inscrição no presente edital fotocópia do diploma e do histórico escolar de **Graduação em Direito**, e dois atestados emitidos pela Secretária do **Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado em Desenvolvimento Regional**, da FURB, a saber: **o primeiro**, de 19 de junho de 2013,

atestando que é aluna regularmente matriculada no Curso de Pós-Graduação em Nível de Mestrado em Desenvolvimento Regional; **o segundo**, também de 19 de junho, atestando que é aluna daquele curso de pós-graduação, com início em 3 de março de 2011 e término previsto para 30 de setembro de 2013, com histórico das disciplinas já cursadas, com um total de 540 horas-aulas. A decisão pela não homologação não poderia ser outra, eis que a candidata não comprovou o requisito mínimo de pós-graduação em Direito, conforme norma expressa já citada.

Os motivos do pedido de reconsideração apresentados, a saber: o disposto no art. 43 da Resolução nº 019/2012, de 26 de abril de 2012, que aprova o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional; os dispositivos da Lei Complementar nº 660, de 218 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Blumenau, suas autarquias e fundações públicas; e a Súmula nº 266 do STJ, estes últimos que tratam de concurso público para o cargo de provimento efetivo, não são suficientes para alcançar o cumprimento do requisito objetivo (no mínimo, certificado de Pós-Graduação em nível de Especialização em Direito), previsto em edital.

Neste contexto, a decisão que indeferiu a inscrição da Candidata não apresenta qualquer arbitrariedade, pois está ancorada em norma editalícia que rege o presente processo seletivo para contratação de professor universitário em caráter temporário em destaque e no tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os que nele se inscreverem. Por isso, mantém-se a não homologação da candidata Eliana Pacheco Morastoni, conforme motivo lançado na Portaria nº 121/2013, de 3 de julho de 2013.

Blumenau, 12 de julho de 2013.

Anna Rossário Freitag Kopper
Chefe da Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

